



**TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL**

**Matureia, 28 de abril de 2026.**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**



LEI Nº 636/2026

MATUREIA – PB, 28 ABRIL DE 2026.

**INSTITUI A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS E ÉTNICAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA (PRETA E PARDA), INDÍGENA E QUILOMBOLA NO INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal, para pessoas negras (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Pessoas negras (pretas e pardas): aquelas que assim se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – Pessoas indígenas: aquelas que assim se autodeclararem e apresentarem documentação comprobatória emitida por liderança reconhecida ou órgão competente;

III – Pessoas quilombolas: aquelas pertencentes a comunidades remanescentes de quilombos, mediante autodeclaração e comprovação por meio de certificação ou declaração da respectiva comunidade.

Parágrafo Único. A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 02 (duas) vagas.

Art. 3º. As vagas reservadas nos termos desta Lei serão distribuídas da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) das vagas para pessoas negras (pretas e pardas), conforme quesito cor ou raça do IBGE;

II - 3% (três por cento) das vagas para pessoas indígenas;

III - 2% (dois por cento) das vagas para pessoas quilombolas.

§ 1º. Na hipótese de não haver número de vagas suficiente para a aplicação dos percentuais indicados, a reserva será fracionada ou acumulada para o próximo concurso, conforme regulamentação.

§ 2º. Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura do concurso, a Administração Pública Municipal fica desobrigada a abrir reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 4º. A observância do percentual de vagas de reservas para pessoas negras (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 4º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas ou quilombolas aqueles que se autodeclarem como tal no momento da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. A autodeclaração será confirmada por meio de procedimento de heteroidentificação, composto por comissão criada especificamente para este fim, com a participação de representantes da sociedade civil organizada (movimentos negros, indígenas e comunidades quilombolas).

§ 2º. O procedimento de confirmação considerará apenas o fenótipo do candidato, sendo vedada a consideração da ascendência.

§ 3º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público.

Art. 5º. Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para a identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º. A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral do concurso, mas a cada fração de 05 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada ao candidato negro (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas, de acordo com a ordem de classificação na lista específica.

§ 2º. Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas, essa vaga será preenchida por outro candidato negro (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º. A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente nos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer orientação necessária dos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 28 DE ABRIL DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

**LICITAÇÃO**



**AVISO DE DECISÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026**

O Prefeito Municipal de Matureia/PB, no uso de suas atribuições legais, torna pública a DECISÃO FINAL acerca do recurso administrativo interposto no certame em epígrafe, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos e mobiliário para o Município de Matureia/PB. O resultado do JULGAMENTO do recurso Impetrado pela empresa Aquisição de equipamentos e mobiliário para o Município de Matureia/PB, foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs através do Setor de Licitação e através do Portal Compras Públicas.  
Matureia/PB, 28 de abril de 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS  
Prefeito Municipal



**ELIANDRO MACEDO SANTOS - PREFEITO**  
**Prefeitura Municipal de Matureia**

CNPJ: 01.612.689/0001-78 | <http://www.matureia.pb.gov.br>  
Praça José Alves da Costa Neto, 75 - Centro - Cep: 58.737-000  
Emails: [matureia@hotmail.com](mailto:matureia@hotmail.com) | [prefeitura@matureia.pb.gov.br](mailto:prefeitura@matureia.pb.gov.br)

**Jornal Oficial do Município**  
EDIÇÃO/DIAGRAMAÇÃO: EGINOALDO DE OLIVEIRA SOUZA